



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE AMBULÂNCIAS DE SUPORTE BÁSICO E AVANÇADO (UTI MÓVEL).

PROCESSO LICITATÓRIO: 7977827/2024

RECORRENTE: SGS SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro Municipal que habilitou a empresa **DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA**, para o lote 1, no certame supracitado.

1. DOS FATOS

Cumpridas as formalidades de estilo, publicamos o edital do referido Pregão Eletrônico na forma estabelecida na legislação vigente, abrindo prazo para acolhimento das propostas.

A sessão pública ocorreu no dia 10 de fevereiro de 2025.

Ao final da sessão pública, a empresa **DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA** tornou-se arrematante do lote 1, tendo ofertado Proposta Comercial no valor de R\$ 473.220,00.

Ao final da sessão de disputa, iniciou-se a fase de negociação de preço com a arrematante, buscando alcançar uma maior economicidade para o Município, entretanto não foi concedido desconto sobre o valor ofertado pelo arrematante. Porém, considerando que o valor ofertado encontrava-se dentro dos limites máximos pré-estabelecidos pela Administração, foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

iniciada a fase de análise da conformidade da Proposta Comercial e Documentação de Habilitação.

Verificou-se então que a empresa **DLR REMOCOES MEDICAS LTDA**, atendeu em sua integralidade às exigências de Habilitação Jurídica, de Regularidade Social, Fiscal e Trabalhista exigidas nos subitens 12.4.2 e 12.4.3 do instrumento convocatório.

No dia 17/02/2025 o processo foi encaminhado à analista contábil, com vistas a avaliação e emissão de parecer acerca da documentação econômico-financeira apresentada. Por meio de parecer acostado à sequência 48 dos autos, a empresa **DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA** foi considerada "APTA" sob o aspecto econômico-financeiro, **por ter apresentado a documentação de qualificação econômico-financeira exigida em Edital e possuir índices econômico-financeiros compatíveis com os exigidos no instrumento convocatório.**

Ultrapassadas as análises citadas acima, no dia 17/02/2025, encaminhamos o processo licitatório para a SEMC/GPDC, com vistas à análise e emissão de parecer técnico acerca do atendimento às exigências de Qualificação Técnica exigidas no edital, bem como para análise da Proposta Comercial apresentada, cuja conclusão considerou a empresa "**DLR REMOCOES MEDICAS LTDA**", **APTA** sob o aspecto técnico, conforme parecer acostado aos autos do processo (Sequência 52).

Com a aprovação dos documentos de habilitação e comprovação de atendimento de todas às exigências editalícias, no dia 19/03/2025, a empresa **DLR REMOCOES MEDICAS LTDA** foi declarada vencedora do Lote 1, sendo o referido resultado comunicado aos Licitantes pelo Portal de Compras Públicas nesta mesma data,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

abrindo-se prazo recursal nos termos do Art. 165º, I, "c", da Lei nº 14.133/2021.

Irresignado, o Recorrente interpôs o presente recurso alegando, em síntese, discordância quanto a Habilitação da empresa **DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA** no Lote 1, sob a alegação de a mesma não atendeu às exigências editalícias, não possui a qualificação técnica necessária, ofertou proposta inexequível e ainda colocou em dúvida a idoneidade da recorrida.

É o breve histórico.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Da análise preliminar das condições de admissibilidade do recurso administrativo, observa-se que o Recorrente seguiu as regras estipuladas em Edital, tendo assim cumprido os pressupostos de admissibilidade e as formalidades editalícias e legais.

No que concerne ao cabimento, constata-se que o recurso é adequado à presente situação, tendo em vista que a Decisão Administrativa de habilitação, prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 7977827/2024, é uma decisão cabível de Recurso Administrativo, a teor do disposto no art. 86, do Decreto Municipal nº 20.934/2022.

Relativamente ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se, conforme relatório do sistema provedor de licitações, que as razões do presente recurso foram enviadas via sistema em 24/03/2025, e que a Decisão de Declaração de Vencedor fora emitida em 19/03/2025. Sendo o prazo para manifestação da intenção de recurso de 20 (vinte) minutos e para apresentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

de suas razões de 03 (três) dias úteis, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente apresentou as razões de recurso administrativo insurgindo-se contra o ato do Pregoeiro Municipal de Habilitar a empresa **DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA** no presente certame licitatório, especificamente no Lote 1.

Em síntese, sustenta em suas razões discordâncias quanto à habilitação da recorrida, alegando que a **DLR REMOCOES MEDICAS LTDA** não atendeu às exigências editalícias, por não apresentar documentação de qualificação econômico-financeira em consonância com a Lei, por não possuir a qualificação técnica necessária, ter ofertado proposta inexequível bem como colocou em dúvida a idoneidade da recorrida. Vejamos:

"[...]"

III.1.1. DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS APRESENTADOS DE FORMA INCOMPLETA E IRREGULARES.

Extrai-se do edital, a seguinte previsão para comprovação da boa situação financeira da empresa:

12.4.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

12.4.5.1. Para comprovação da boa situação financeira da Licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

Omissis.

II. CÓPIAS DAS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO relativo aos 02 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrado no Órgão Competente e apresentado na forma da Lei, onde se encontram transcritos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

a) *Termo de Abertura;*

b) *Termo de Encerramento;*

c) *Balanço Patrimonial;*

d) *Demonstração de Resultado do Exercício;*

e) *A Licitante obrigada a publicar suas peças contábeis deverá apresentar os documentos relacionados nas alíneas “a” e “b” acima, bem como cópia da referida publicação onde conste o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício.*

12.4.5.2. *A boa situação financeira da licitante será verificada pela Administração com base nos documentos apresentados conforme o inciso II do item 12.4.5.1 deste Edital, nos seguintes moldes:*

I. O Índice de Liquidez Corrente é o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante, conforme abaixo:

ILC = Ativo Circulante

Passivo Circulante.

II. O Índice de Liquidez Geral, correspondente ao quociente da soma do Ativo Circulante com Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Exigível a Longo Prazo, conforme abaixo:

ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

III. O Índice de Solvência Geral, correspondente ao quociente do Ativo Total pela soma do Passivo Circulante com o Exigível a Longo Prazo, conforme abaixo:

ISG = Ativo Total

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

12.4.5.3. *Será habilitada a empresa que apresentar:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

I. Índice de Liquidez Corrente – igual ou maior que 1,0;

II. Índice de Liquidez Geral – igual ou maior que 1,0;

III. Índice de Solvência Geral – igual ou maior que 1,0.

12.4.5.4. As empresas que apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices estabelecidos no item acima, deverão comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido, no mínimo de 10% (dez por cento) da soma dos valores ESTIMADOS dos lotes arrematados.

Da análise dos documentos apresentados pela Empresa Arrematante, foi identificado divergências nas apresentações que levam à necessidade de inabilitação da mesma.

É de conhecimento comum, que para a comprovação da boa situação financeira da empresa, os documentos contábeis deverão ser exigíveis e apresentados na forma da lei. É oportuno registrar que todas as exigências quanto à apresentação da Situação Contábil da Licitante são pautadas nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, em especial as Res. Nº 1.418/2012 e Res. Nº 1.255/09, baseando-se, ainda, no que couber, na NBC TG 1002.

Para tanto, são documentos obrigatórios:

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS POR PORTE				
Demonstração Contábil	NBC TG 1002 (microentidades)	NBC TG 1001 (Pequenas Empresas)	NBC TG 1000 (Médias Empresas) Regra Geral	S.A de Capital Aberto
Balanço Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração de Resultado do Exercício	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente	Facultativa	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração dos Lucros e	Obrigatório	Facultativa (obrigatória se	Facultativa	Facultativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

Prejuízos Acumulados		substituir a DRA ou a DMPL)		
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido	Facultativa (obrigatória se substituir a DRA ou a DMPL)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Fluxo de Caixa	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Notas Explicativas	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório

Ao presente caso, considerando que a Empresa DLR REMOCOES MÉDICAS LTDA é recém-constituída (20/05/2024) seu porte é apresentado como ME (microempresa), estando-se enquadrada nas normas da NBC TG 1002.

[...]

Como se observa dos documentos juntados aos autos do processo licitatório, a empresa apresentou tão somente o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do Exercício. Neste sentido, restou observado que a Empresa DLR REMOCOES MÉDICAS LTDA, DEIXOU DE APRESENTAR em seus demonstrativos contábeis, as DEMONSTRAÇÕES DOS LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS, sendo tal documento de caráter obrigatório conforme preceitua as normas contábeis acima apresentadas.

Não bastasse, em nenhum momento a Empresa apresentou a boa situação financeira com bases nos índices ILC, ILG e ISG, descumprindo o disposto no item 12.4.5.2 e seguintes do Edital

Diante da análise dos documentos apresentados pela empresa participante no processo licitatório, é evidente que a documentação contábil fornecida se encontra incompleta.

Portanto, considerando o caráter vinculante e obrigatório das exigências contidas no edital e a legislação pertinente, conclui-se pela inabilitação da empresa em questão no presente processo licitatório, com base na apresentação de documentação contábil incompleta e falta de comprovação de sua situação financeira que dê o devido lastro comprobatório aptidão econômico financeira para o atendimento das exigências contratuais, em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

III.1.2. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Em face da proposta apresentada pela empresa DLR REMOCOES MÉDICAS LTDA no presente processo licitatório, cumpre ressaltar que a referida proposta é inexequível, dada as particularidades que envolve o caso.

Vejamos:

Como valor estimado para a presente licitação, o lote 002 apresentou como limite o valor de R\$ 781.436,79, o que equivale o valor de R\$ 3.269,61 por diária de 12 horas, conforme exposto no edital.

[...]

Conforme se observa, há enorme diferença entre os valores estimados e arrematante, o que enseja a suposta impossibilidade do cumprimento total do contrato, haja vista que a redução do valor equivale a 40% (quarenta por cento) da origem.

Neste sentido, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, por analogia, a proposta se encontra abaixo dos 75% do valor orçado, devendo ser comprovada a sua exequibilidade por meio de planilha de decomposição de custos.

Corroborado ao baixo valor apresentado, o Edital, em seu Termo de Referência no subitem 17.8, prevê a seguinte disposição:

17.8. A empresa deverá ter capacidade mínima de atendimento simultâneo de cada contrato decorrente da Ata de Registro de Preço de 06 (seis) veículos (UTI MÓVEL) e 03 (Três) ambulância tipo B com as equipes, quando assim for demandado pela Contratante;

Extrai-se, logo, dos documentos apresentados pela Licitante Arrematante, o alvará de licença sanitária constando tão somente 03 (três) veículos licenciados, o que causa estranheza. Veja-se:

Se sumário do estabelecimento no prazo de 12 (doze) meses.

NOTA(S): ALVARÁ SANITÁRIO

Responsável Técnico:

ANDRÉ LUIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

CRM Nº 9423.

Ambulâncias Licenciadas: Placa FKD6B91 (BÁSICA); SVT7C08 e SGF7H33 (UTI).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

Como se observa, regularizada junto ao órgão fiscalizador (Vigilância Sanitária) a Empresa só dispõe de 03 (três) veículos, considerando que sendo vencedora do lote 002, só possui 02, sendo as placas SVT7C08 e SGF7H33, equipadas como veículos Unidade Avançada, sequer possui veículos licenciados para atendimento da demanda prevista em edital.

Ora, se o próprio edital traz a previsão de que deve ser comprovada a capacidade mínima de atendimento simultâneo de 06 veículos (UTI - Móvel), como pode ser a empresa habilitada possuindo tão somente 02 (dois) veículos UTI – Móvel regular junto à Vigilância Sanitária?

[...]

Ressalta-se, ainda, assim como os veículos, a Empresa deverá contratar a mão de obra necessária para a execução, ou seja, condutor socorrista, enfermeiro e médico, arcando, ainda, com todos os tributos e demais incidências sobre a execução dos serviços, sob pena de o Município responder subsidiariamente em causa de inadimplência.

Portanto, a proposta deve ser julgada com base na sua exequibilidade, ou seja, deve ser possível para a empresa possa cumprir o que foi ofertado sem comprometer a qualidade ou o prazo estipulado para a execução do contrato. Em especial, a Administração Pública deve atentar para a viabilidade econômica e técnica da proposta, elementos essenciais para garantir que o contrato será executado com a qualidade exigida.

[....]

Outros gastos inerentes ao serviço são os impostos referente a NF, combustível, gasto com insumos no evento, lucro da empresa, desgaste do veículo, seguro do veículo entre outros.

[...]

III.1.3. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Extraí-se dos autos do processo licitatório, que quando da apresentação dos documentos de habilitação, a Empresa DLR REMOCOES MÉDICAS LTDA, juntou um atestado de capacidade técnica emitido pelo São Bernardo Saúde e um atestado emitido pela Unimed Aeromédica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

Em diligências, foi apresentados novos documentos os quais não são aptos para comprovar a qualificação da Empresa conforme passaremos a expor.

Vejamos trecho do relatório emitido pela equipe em visita à sede da Sede da Empresa DLR REMOCOES MEDICAS LTDA:

Na visita citada, foi possível identificar algumas ambulâncias, bem como a estrutura da referida empresa. Foi solicitado ainda que a mesma enviasse justificativa que corroboram a afirmação supracitada e apresentada em resposta ao pregoeiro, qual seja, “sobre a capacidade de atendimento às exigências do edital, informamos que possuímos total disponibilidade dos veículos e das equipes solicitadas. Além dos veículos apresentados no Alvará Sanitário (Placas: FKD6B91 - Básica; SVT7C08 e SGF7H33 - UTI), temos outros veículos prontos para operação, aguardando apenas inspeção, mas que já estão alocados em nossa base e disponíveis para visitação”.

Diferente do que se extrai do referido relatório, o que se observa nas imagens acostadas ao mesmo é a presença de tão somente 05 (cinco) veículos ambulâncias, o que já não atende a exigência contida no item 17.8 do Edital (termo de referência) qual seja a comprovação de possuir capacidade de atender SIMULTANEAMENTE 06 veículos UTI – Móvel, considerando, ainda, que a própria Empresa apresenta (corroborado pelo alvará de licença sanitária) que dos três veículos regularizados, 01 (um) é unidade básica, não atendendo ao contrato.

Ademais, em que pese que a alegação de que a Empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA já é prestadora de serviços de remoção junto à Secretaria Municipal de Cultura, tal fato não foi comprovado nos autos, devendo não ser considerado no presente processo de licitação.

Indo além, a simples menção de que presta serviços à Secretaria Municipal de Cultura da Municipalidade não comprova que a empresa prestou serviços de forma satisfatória e sua aptidão ao exercício da atividade, o que deveria ser demonstrado através da apresentação de atestado de capacidade técnica, assinado por agente público competente (fiscal do contrato, gestor contratual ou ordenador de despesas), até a data da entrega dos documentos de habilitação

No que tange ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Unimed, necessária se faz tecer algumas considerações. Como se vê do texto do documento, a Contratante relata tão somente que a DLR Remoções Médicas Ltda possui capacitação técnica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

porém não informa se a mesma executou ou executa as atividades com perfeição que se espera.

[...]

No caso em concreto, é notório a não comprovação de que a Empresa possui plena capacidade para execução de serviços contínuos e simultâneos de remoção em UTI – Móvel composta com equipe multidisciplinar, condutor socorrista, enfermeiro e médico especialista.

[...]

Ademais, no que tange à nota de esclarecimento apresentado por este d. Pregoeiro, a menção de que a Empresa DLR REMOCOES MEDICAS LTDA, possui contrato com o Município Contratante, tendo pois, facilidade na comprovação da capacidade técnica, tal assertiva deve ser extirpada do presente processo, uma vez ser evento estranho ao procedimento licitatório. O mero conhecimento da Empresa não atesta a sua plena execução.

[...]

É evidente que o serviço executado para remoção em ambulância BÁSICA NÃO É SIMILAR em hipótese alguma ao serviço para remoção em ambulância AVANÇADA (UTI Móvel). As atividades são extremamente distintas, possuindo equipe técnica diferente, CNAE diferente, licença sanitária diferente, registros em conselhos como CRM com exigências diferentes. O atestado de capacidade técnica de serviços de BÁSICA não demonstra aptidão para execução de serviço em AVANÇADA.

Ainda no que tange à Nota de Esclarecimento apresentada pelo i. Pregoeiro, no que tange a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SAMP, é claro que houve dolo da Empresa quando da sua apresentação.

O uso de documento inválido/falso (uma vez que os serviços atestados foram executados por pessoa jurídica estranha à participante na licitação) pressupõe inegável intenção de burlar o certame e de obter vantagem indevida em detrimento dos demais licitantes.

Não obstante, tal conduta já foi igualmente praticada na contratação Cotação Eletrônica nº 2135/2024 - Processo Administrativo nº 2024-56SLX, oriunda do Hospital e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

Maternidade Silvio Avidos, o qual foi procedida com a desclassificação da Empresa DLR REMOCOES MEDICAS LTDA.

Naquele momento, foi indagado como uma Empresa que teve abertura na Receita Federal do Brasil em 20/05/2024 ter prestado serviços anteriormente ao mês de fevereiro de 2023? A resposta nos parece lógica. Fica claro e evidente que o atestado apresentado naquele procedimento jamais comprova aptidão técnica pela empresa participante, até mesmo porque se tal atestado foi expedido antes da data de abertura da empresa licitante, significa que os serviços foram desempenhados antes dessa data e, ainda, antes da constituição da empresa DLR REMOCOES MEDICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.198.851/0001-82, cuja data de abertura se deu em 20/05/2024. Sendo apresentado Atestado de Capacidade Técnica da empresa DL REMOÇÕES MÉDICAS LTDA como forma de tentar se habilitar no certame com a empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA.

No presente caso, preparados para o que ocorreu naquela contratação, a Empresa DLR REMOCOES MEDICAS LTDA, procedeu com a alteração de datas, tentando uma vez mais, burlar o processo de licitação que participa. Utilizando-se de serviços prestados pela DL REMOÇÕES MÉDICAS LTDA para emitir atestado de capacidade técnica para tentar atestar a capacidade da empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA.

Neste contexto, explana este d. Pregoeiro em Nota de Esclarecimento:

Após a análise dos documentos e dos esclarecimentos prestados, constatou-se que o serviço atestado foi originalmente prestado por outra empresa do mesmo “grupo econômico”, anterior à migração para a DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA. Dessa forma, o referido atestado não pôde ser considerado para fins de habilitação no certame.

Ressalta-se, contudo, que não houve indícios de dolo por parte da empresa, caracterizando-se apenas uma falha. Salientamos ainda que a empresa apresentou, juntamente com os demais documentos de habilitação, outro Atestado de Capacidade Técnica que atendeu aos requisitos exigidos no edital e foi devidamente aceito pela referência técnica.

Como pode a mesma licitante, apresentando documentos não aptos para comprovação de sua qualificação habilitatória na execução dos serviços pleiteados pode ser considerada habilitada pelo Órgão contratante? Indícios de dolo há, basta considerá-los plenamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

[...]

Diante do exposto, foi identificado junto à Ouvidoria do Estado do Espírito Santo, manifestação protocolizada sob o nº 2024112163, dando ciência acerca do apresentado, além de possíveis denúncias em órgãos fiscalizadores, visto que os serviços a serem executados se encontrariam prejudicados frente a inexistência de base local como se encontra na atualidade. Veja-se:



E-OUV - Sistema de Ouvidoria do Estado do Espírito Santo

Detalhes da Manifestação 2024112163

Dados Gerais da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Protocolo	Código de Acesso	Tipo de Manifestação	Situação
2024112163	ZLjxQnuB	Denúncia	Triagem
Assunto	Órgão Destinatário	Órgão Atual	Local do Fato
Ambulâncias	SESA	SECONT	Colatina
Data de Registro	Prazo de Resposta	Modo de Resposta	Tipo de Identificação
28/11/2024	30/12/2024	Internet	Sigilosa

Além disso, encontra-se em andamento uma apuração pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo acerca de indícios de possíveis irregularidades praticadas, que vem ao encontro aos fatos ocorridos na disputa da dispensa eletrônica alegada. Vejamos:

Informações dos Autos

Número 2024.0030.3100-78	Número de Origem -	Número do GAMPES 1 -
Situação Autos no Setor	Membro Marcelo Ferraz Volpato	Localização Promotoria de Justiça de Colatina - 5ª Promotor de Justiça Cível
Classe (910002) EXTRAJUDICIAIS >> PROCEDIMENTOS DO MP >> Notícia de Fato		
Assunto(s) (10014) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO >> Atos Administrativos >> Improbidade Administrativa >> Violação dos Princípios Administrativos		
Parte(s) -		
Ementa apreciar suposta irregularidade praticada pela INOVA CAPIXABA, na condução do Processo n. 2024-56SLX, no qual houve habilitação da empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA, sem observância dos requisitos legais		



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Como visto, parece-nos comum o uso de artifícios pela empresa DLR REMOCOES MEDICAS LTDA, para obtenção de vantagens indevidas junto aos seus concorrentes.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa vencedora, por sua vez, deixou de apresentar suas contrarrazões no sistema provedor. No entanto, considerando a inexistência de obrigatoriedade quanto à apresentação de contrarrazões recursais, procederemos à análise das questões suscitadas na peça recursal.

5. DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Por conter questão de natureza econômico-financeira, o recurso foi encaminhado à apreciação da Analista Contábil da SEGES/GCL (Sra. Edinete A. Meirelles) que, por meio de parecer econômico-financeiro acostado aos autos do processo, assim se manifestou:

[...]

2. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL

Constata-se que a insatisfação da SGS SERVIÇOS se concentra em dois documentos específicos. Primeiramente, a recorrente alega que a DLR REMOÇÕES não apresentou a DLPA - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Em resposta à argumentação da SGS SERVIÇOS informamos que o Edital 011/2025 exigiu a entrega de partes específicas do Livro Diário, não estando tal documento no rol, conforme transcrito:

II. CÓPIAS DAS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO relativo aos 02 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrado no Órgão Competente e apresentado na forma da Lei, onde se encontram transcritos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

- a) *Termo de Abertura;*
- b) *Termo de Encerramento;*
- c) *Balanço Patrimonial;*
- d) *Demonstração de Resultado do Exercício;*

Esclarecido que a DLPA – Demonstração de Lucros ou Prejuízos acumulados não foi exigida na licitação, ressaltamos que o questionamento sobre a obrigatoriedade dessa peça contábil no edital 011/2024 é intempestivo e, portanto, não merece aprofundamento, visto que o prazo de impugnação do edital já expirou. O item o item 8.1 define o prazo de “03 dias úteis antes da data de abertura da sessão pública”.

A SGS SERVIÇOS também aponta a ausência de outro documento na habilitação da DRL REMOÇÕES, mencionando que “em nenhum momento a Empresa apresentou a boa situação financeira com bases nos índices ILC, ILG e ISG, descumprindo o disposto no item 12.4.5.2 e seguintes do Edital”.

Quanto a essa questão, consideramos que houve um equívoco na interpretação do edital por parte da requerente. A redação do edital evidencia que “a boa situação financeira da licitante será verificada pela Administração” conforme disposto no item 12.4.5.2 do edital, o que foi devidamente realizado.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, considerando que a DLPA - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados não foi exigida na licitação e o cálculo dos índices foram apurados pela Administração, concluímos que a DLR REMOCOES MEDICAS LTDA atendeu aos requisitos do edital concernentes à Habilitação Econômico-Financeira.

Esclarecemos ainda que a Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade e em observância aos princípios da razoabilidade e da competitividade, detém a prerrogativa de definir os meios pelos quais os licitantes deverão comprovar sua boa situação financeira nos processos licitatórios.

Nesse sentido, não há exigência legal para que os editais imponham os mesmos requisitos formais aplicáveis à



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

apresentação das demonstrações contábeis perante a Junta Comercial. O objetivo da exigência de qualificação econômico-financeira em licitações é garantir a capacidade do fornecedor de executar o contrato, podendo a Administração estabelecer critérios adequados e proporcionais a essa finalidade, desde que em conformidade com a legislação vigente.

Assim, a definição dos documentos e índices contábeis exigidos nos editais deve ser pautada na razoabilidade e na realidade do mercado, garantindo a ampla concorrência e evitando restrições indevidas à participação de empresas aptas a contratar com a Administração Pública.

6. DA ANÁLISE TÉCNICA

Por conter questão de natureza técnica, o recurso foi encaminhado ao setor técnico requisitante que, por meio de parecer técnico acostado aos autos do processo, assim se manifestou:

“DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Destacamos que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, §4º, estabelece que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (Grifo nosso).

Porém, essa disposição não se aplica ao objeto da presente licitação, uma vez que se trata de serviços distintos de obra e de engenharia.

Adicionalmente, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 (<https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>), que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. É relevante observar o disposto em seu CAPÍTULO VIII, no Art. 33, que também trata da inexecuibilidade em obras e serviços de engenharia:

Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Por outro lado, o Art. 34 dessa normativa trata dos casos relativos a bens e serviços em geral, e dispõe que:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Com base nesses fundamentos, analisemos o valor apresentado pela empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA, no montante de R\$ 473.220,00 (quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e vinte reais), que corresponde a aproximadamente 60% do valor estimado da licitação, no total de R\$ 781.436,79 (setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos).

Além disso, é importante ressaltar que a empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA já mantém uma contratação vigente com a Prefeitura de Vitória, no valor de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais) por diária. Essa contratação evidencia a experiência da empresa na prestação de serviços para a Administração Pública e reforça a viabilidade da proposta apresentada, conforme Ordem de Serviço 82/2025 referente à locação de Ambulância de Suporte Avançado.

Após análise dos documentos apresentados e considerando as disposições legais pertinentes, entende-se que o recurso administrativo interposto pela empresa SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não aparenta ter fundamento suficiente para ser acolhido. Por outro lado, a proposta da empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA parece estar em conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se que, dado que o valor da proposta está acima de 50% do limite previsto pela normativa, não se identificam indícios de inexecuibilidade.

SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR QUE O LICITANTE DEMONSTRE JÁ POSSUIR TODAS AS AMBULÂNCIAS E PROFISSIONAIS PREVIAMENTE, JÁ NA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

FASE DE HABILITAÇÃO.

Essa exigência pode ser considerada indevida e restritiva à competitividade do certame. A Administração Pública deve exigir dos licitantes apenas a demonstração de capacidade técnica e operacional necessária para a execução do contrato, sem impor requisitos que inviabilizem a ampla participação de empresas.

Motivos da Inadequação dessa Exigência:

Restrição à Competitividade:

A exigência de posse prévia de ambulâncias e profissionais pode limitar a concorrência, favorecendo empresas que já atuam no setor e impedindo novos concorrentes de participar.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou contra exigências que obriguem os licitantes a possuir bens ou equipes antes da assinatura do contrato.

Princípio da Igualdade e Razoabilidade:

O princípio da isonomia (art. 3º da Lei nº 14.133/2021 e art. 5º da Constituição Federal) determina que todos os concorrentes tenham condições justas e equilibradas para participação.

A exigência de frota e equipe já contratada pode ser considerada desproporcional, pois muitas empresas locam veículos e contratam pessoal apenas após a adjudicação do contrato.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência que veda a exigência de posse prévia de veículos antes da adjudicação ou contratação em processos licitatórios, por considerar tal prática restritiva à competitividade e em desacordo com os princípios da isonomia e razoabilidade.

Um exemplo é o Acórdão 365/2017-Plenário do TCU, no qual se analisou uma concorrência pública que exigia dos licitantes a comprovação de propriedade ou compromisso de cessão, locação/leasing ou venda de máquinas e equipamentos essenciais para a execução do objeto da licitação. O TCU considerou essa exigência irregular, pois contraria o artigo 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações. O Tribunal ressaltou que requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Além disso, destacou que a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de empresas irresponsáveis, uma vez que nada obsta que a comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato. Diário Oficial de Contas do TCE-ES+2licitantevencedor.com.br+2Zênite+2

Adicionalmente, o Acórdão TC-321/2021-4 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) analisou uma situação em que o edital previa a exigência de comprovação de propriedade de veículos por meio de documentos em nome da licitante. O Tribunal considerou que tal exigência restringia a competitividade do certame e violava os princípios da isonomia e impessoalidade, pois impunha custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato. Diário Oficial de Contas do TCE-ES+1Zênite+1

Essas decisões evidenciam a preocupação dos tribunais de contas em assegurar que as exigências de qualificação técnica em processos licitatórios sejam proporcionais, justificadas e não restrinjam indevidamente a competitividade, alinhando-se aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

ESCLARECIMENTO ACERCA DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO JÁ PRESTADOS PELA DLR REMOCOES MEDIAS LTDA CNPJ SOB O Nº 55.198.851/0001-82, AO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Considerando a participação da empresa DLR REMOCOES MEDIAS LTDA no processo licitatório para a locação de ambulâncias de suporte avançado (Lote 1), considerando também que a referida empresa presta serviços de mesma natureza para o município, por meio da Ordem de Serviços n.º 82/2025, cumpre esclarecer uma questão relativa à comprovação da capacidade técnica da empresa.

Embora a DLR REMOCOES MEDIAS LTDA não tenha solicitado ao Município a emissão de um atestado de capacidade técnica referente à execução de contrato com objeto compatível com o licitado (Lote 1), o ente público é plenamente conhecedor da capacidade técnica da empresa, uma vez que os serviços foram e estão sendo prestados de forma satisfatória e dentro dos parâmetros de qualidade desejados.

Adicionalmente, o licitante já apresentou outro atestado de capacidade técnica, o que



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

reforça e corrobora sua qualificação para a execução do objeto da licitação. Nesse contexto, observa-se que:

Conhecimento Direto da Administração - O fato de o Município ter sido o contratante dos serviços anteriormente prestados confere a ele plena ciência da capacidade técnica da empresa, o que pode ser levado em consideração na análise da habilitação.

Princípio da Razoabilidade e Interesse Público - A exigência de atestado de capacidade técnica visa garantir que a empresa possui experiência na execução do objeto contratual. Como a própria Administração tem ciência de que a DLR REMOCOES MEDIAS LTDA já executou o serviço satisfatoriamente, negar sua capacidade técnica apenas pela ausência formal do atestado solicitado, fato este que não ocorreu, seria desproporcional e contrário ao interesse público.

Jurisprudência e Prática Administrativa - Em diversas oportunidades, Tribunais de Contas e órgãos de controle têm reconhecido que a Administração pode levar em consideração fatos notórios e de seu próprio conhecimento ao avaliar a capacidade técnica de um licitante, desde que a experiência seja devidamente comprovada.

Dessa forma, conclui-se que, mesmo sem a apresentação de um atestado emitido pelo próprio Município, a capacidade técnica da DLR REMOCOES MEDIAS LTDA pode e deve ser considerada na avaliação técnica, especialmente porque o próprio ente público contratante possui experiência direta com a empresa e atesta sua qualificação por meio dos serviços prestados. Isso se soma ao fato de que a empresa já apresentou outro atestado de capacidade técnica, reforçando sua aptidão para executar o objeto do certame.

SOBRE A SIMILARIDADE DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO

Considerando os princípios da similaridade e da compatibilidade técnica, entendemos que atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços de remoção em ambulância de suporte básico podem sim serem aceitos como compatíveis para a comprovação de experiência em serviços de remoção em ambulância de suporte avançado.

A similaridade entre os serviços decorre do fato de que ambos envolvem o transporte de pacientes, exigem o cumprimento de normas sanitárias e regulatórias, bem como a disponibilidade de equipe especializada e equipamentos adequados para a condução



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

segura do paciente.

Portanto, mediante a análise referente, entendemos que a prestação de serviço de remoção em ambulância de suporte básico pode ser considerada compatível por similaridade ao serviço de remoção em ambulância de suporte avançado, desde que a empresa demonstre condições técnicas e operacionais equivalentes às exigências do contrato em questão, fato este já demonstrado pela licitante conforme análise dos documentos de qualificação técnica já apresentados.

*Além do mais, conforme já relatado anteriormente, destacamos que a capacidade técnica da empresa recorrida já é de conhecimento destas referências técnicas, uma vez que a mesma é prestadora de serviços de remoção em ambulância de **suporte avançado** para o Município de Vitória, tendo executado os serviços com qualidade, eficiência e pontualidade, de modo que seria, no mínimo, contraditório se colocássemos em dúvida a capacidade técnica de uma empresa que nos presta serviços da mesma natureza. ”*

7. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, importa esclarecer que a modalidade licitatória denominada “Pregão” possui regulamento próprio no âmbito do Município de Vitória, qual seja, o Decreto nº 20.934/2022, que em seus artigos 18 e 19, respectivamente, prescrevem as atribuições do Ordenador de Despesa dos Órgãos da Administração Municipal Direta e do Pregoeiro Municipal, como se infere abaixo:

*Art. 18. **Compete aos Ordenadores de Despesas** dos Órgãos da Administração Municipal Direta, no tocante aos processos de aquisições e contratações:*

*I - **aprovar o termo de referência a/projeto básico/projeto executivo,** confeccionado por sua equipe técnica, que deverá conter os elementos mínimos a subsidiar a elaboração do instrumento convocatório;*

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

IV - designar equipe de sua secretaria para realização de vistoria, análise de documentação técnica ou amostras, conforme o caso;

(...)

Art. 19. São atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro, conforme o caso:

(...)

XII - verificar e julgar as condições de habilitação;

XIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XIV - indicar o vencedor do certame;

XV - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

(...)

§1º. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

A divisão das atribuições definidas no mencionado decreto se faz fundamental, tendo em vista que seria impossível aos Agentes de Contratação/Pregoeiros Municipais ter domínio de todos os assuntos técnicos em todas as licitações que realiza, considerando as diversas espécies de objetos que são licitados.

Tecidas as devidas considerações, observo que o ponto nodal do recurso consiste na alegação de que a habilitação da empresa Recorrida fora realizada de forma equivocada, sob a alegação de que a mesma não teria atendido a todas as exigências do Edital, além de tentar induzir-nos a crer na inidoneidade da empresa **DLR REMOCOES MEDICAS LTDA** indicando a existência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

"denúncia com identificação sigilosa" apresentada junto à Ouvidoria do Estado do Espírito Santo, bem como uma apuração em andamento, que está sendo conduzida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo acerca da **"denúncia"** de indícios de possíveis irregularidades em uma contratação realizada pela **"INOVA CAPIXABA, na condução do Processo n. 2024-56SLX, no qual houve habilitação da empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA, cuja análise ainda se encontra sem conclusão."**

Esclarecemos que, em conformidade com os princípios da isonomia e da ampla concorrência que regem os processos licitatórios, destacamos que nenhuma empresa poderá ser prejudicada ou impedida de participar de certames públicos pelo simples fato de possuir investigações em andamento decorrentes de denúncias ou quaisquer outros processos investigativos que ainda não tenham sido concluídos. Esclarecemos ainda que a situação da empresa em questão foi devidamente verificada junto aos órgãos fiscalizadores competentes, incluindo a **Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao Tribunal de Contas da União (TCU)** e a **Consulta de Regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF)**, não tendo sido identificadas restrições que impeçam sua participação nos procedimentos licitatórios.

Reiteramos nosso compromisso com a legalidade, a transparência e a garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurando que todas as empresas tenham igualdade de condições na participação dos certames, conforme a legislação vigente.

Garantimos, outrossim, o integral cumprimento de todas as exigências consignadas no Edital e seus anexos até a plena



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

execução do contrato. Ademais, eventuais inconformidades constatadas poderão ensejar a aplicação de penalidades, nos termos do instrumento convocatório.

Assim, analisando a argumentação exposta pela Recorrente, o parecer Econômico-Financeiro emitido por analista contábil, bem como o parecer técnico emitido pelos setores técnicos requisitantes, verificando a adequação da decisão anteriormente comunicada, conclui-se, com razão, pelo **INDEFERIMENTO do Recurso**, haja vista que a empresa **DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA**, ao contrário do que alega a Recorrente em sua peça Recursal, atendeu a todas as exigências especificadas em Edital.

Aproveitando a oportunidade, é relevante ressaltar a crucial importância dos princípios que orientam o processo de licitação, incluindo, de forma destacada, o princípio da estrita aderência ao documento convocatório.

É fundamental salientar que, no âmbito das licitações, tanto a Administração Pública, por meio de seus representantes, quanto os participantes do processo licitatório, estão estritamente submetidos às disposições estabelecidas no Edital. Além disso, é imperativo considerar que essa submissão às normas do Edital é fundamental para garantir a integridade, a imparcialidade, a publicidade, a moralidade e a eficiência nos procedimentos licitatórios. Portanto, a manutenção da coerência entre as ações de todos os envolvidos e o texto do Edital é um pilar inegociável.

Ante exposto, revendo os autos, em sede de recurso, entendo, nos termos da fundamentação delineada, que **não** se faz necessário **rever** o ato que Declarou Vencedora a empresa **DLR**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

REMOÇÕES MÉDICAS LTDA no lote 1 do certame, haja vista que sua habilitação ocorreu em consonância com a legislação vigente e com as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

8. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Pregoeiro Municipal resolve, com fundamento no inciso XV do Art. 19 do Decreto Municipal nº 20.934/2022:

a) Conhecer do recurso;

b) Manter a decisão, que Declarou Vencedora a empresa **DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA** no lote 1 da licitação em comento;

c) Encaminhar o processo à Autoridade Competente, nos termos do inciso I do Art. 17 do Decreto Municipal nº 20.934/2022, para julgamento do recurso.

Vitória, 31 de março de 2025.

Pablo Mendes Martins
Pregoeiro Municipal